



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726951/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.293 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente ANTONIO MISAEL LUSTOSA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 130/134):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 8 a 12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, formalizando imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 340,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada em 26/04/2011, sendo decorrente de **glosa de despesa médica que teria sido paga à Associação Fluminense de Assistência Social no valor de R\$ 30.000,00 por falta de comprovação do efetivo pagamento.**

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 7.909,18.

Cientificado do lançamento em 06/06/2012, fl. 19, o sujeito passivo apresenta impugnação em 09/07/2012 (fl. 2), alegando, em síntese, que:

- solicita o aceite do desconto, em razão dos motivos apresentados;
- teve alguns problemas com a UNIMED de Caxias, vindo a falir em 2010, conforme farto documento de domínio público;
- este requerente somou todos os contra cheques de recebimentos de salários mensais e informou sua declaração de rendimentos;
- apresenta requerimento ao INSS solicitando a não retenção de imposto de renda na fonte sobre seus proventos, não tendo recebido resposta;
- apresenta vários pagamentos de numerário para clínica de fisioterapia, receituários, relatórios médicos, atestados médicos, que não deixam dúvidas quanto aos efetivos pagamentos de suas despesas médicas;
- apresenta também extratos originais de sua conta bancária, comunicando que pagou todas as despesas médicas com dinheiro vivo e que sua conta não tem nenhum vestígio de ilícito;
- apresenta declaração da fisioterapeuta, com firma reconhecida, conforme solicitado.

Em razão das hipóteses previstas pelo art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, a autoridade revisora analisou o lançamento, **tendo concluído pela manutenção do débito**, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse as suas despesas médicas com a Associação Fluminense de Assistência Médica Social – AFAMES, fls. 22 e 23, consoante Termo Circunstanciado de fls. 22 e 23.

O Contribuinte foi cientificado do citado termo, juntamente com o Despacho Decisório de fls. 23 e 24, tendo apresentado manifestação de fls. 30 a 34, no qual argumenta, em síntese, que:

- solicitou declaração/perícia médica no INSS, para comprovar sua cardiopatia grave, conforme documento já apresentado;
- junta aos autos documentos referentes à despesa médica no valor de R\$30.000,00.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis desde que comprovadas a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 02/05/2017 (fls. 140), o contribuinte, em 05/06/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 144/149), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que é portador de moléstia grave consoante a legislação de regência, o que lhe dispensa do pagamento de imposto de renda e abatimentos ou devolução do numerário pago a maior em todo período de constatação da enfermidade

acometida, trazendo aos autos o respectivo laudo pericial oficial probatório, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 150/172.

Em 10/07/2017, peticiona, aditando a peça recursal, solicitando, preliminarmente, a revisão da decisão recorrida e, no mérito, traz novo suporte documental, em complemento aos documentos já anexados à peça recursal, requerendo a restituição do imposto de renda pleiteado (fls. 175/182).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que o contribuinte foi intimado pessoalmente da decisão proferida pela DRJ/BHE, em 02/05/2017 (terça-feira), mediante obtenção do inteiro teor do processo, gravado em mídia digital, conforme se depreende do termo de ciência de processo acostado (fls. 140).

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 03/05/2017 (quarta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 01/06/2017 (quinta-feira), dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte. Assim, o recurso apresentado somente **em 05/06/2017** (fls. 144), **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida, mediante obtenção de cópia integral do processo, em 02/05/2017, deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 01/06/2017.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 05/06/2017, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto